



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.
2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.
3. Com o encerramento da recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, haja vista o término daquele ofício jurisdicional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e a ele em negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HOTEL NACIONAL S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do conflito de competência nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO (e-STJ, fl. 131).

Sustenta que a penhora de bens quebrará a isonomia no tratamento dos credores, posto que favorecerá alguns em detrimento de outros, razão pela qual requer sejam conhecidos e providos os presentes para revogar a decisão de fls. e restabelecer a que deferiu o pedido liminar (e-STJ, fl. 144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITANTE	: HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	: ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.
2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.
3. Com o encerramento da recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, haja vista o término daquele ofício jurisdicional.
4. Agravo regimental não provido.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.485 - DF (2015/0116285-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O HOTEL NACIONAL opôs embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do conflito de competência por ele suscitado contra o Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios buscam, no fundo, o reexame do julgado monocrático, pois o embargante nem sequer apontou em suas razões quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade) ensejadora do recurso.

Assim sendo, diante do claro intuito de reverter o julgado, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

A decisão atacada teve o seguinte fundamento:

Segundo informações fornecidas pelo Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios, a recuperação judicial da ora suscitante se encerrou em 5.6.2014 (e-STJ, fls. 70/75), em razão da perda superveniente do objeto da recuperação das Empresas do Grupo Canhedo, no que diz respeito à preservação da atividade principal de transporte público de pessoas de algumas, face à encampação do serviço público de transporte pelo Governo do Distrito Federal e diante da não renovação da permissão do serviço de transporte, pois as empresas do Grupo foram vencidas no processo licitatório. Assim sendo, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo falimentar e o laboral.

Tal como afirmado, e seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, uma vez encerrada a recuperação judicial não há que se falar na possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre o juízo do soerguimento e o da execução individual, haja vista o término daquela prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confira-se precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Hipótese em que, diante do encerramento da recuperação judicial da suscitante, não se pode conhecer do conflito de competência.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no CC 128.618/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 30/9/2014)

Logo, apesar dos argumentos do embargante, não há razões para se alterar o decidido, devendo a decisão atacada ser mantida na íntegra.

Nessas condições, pelo meu voto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0116285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **EDcl no 140.485 / DF**

Números Origem: 00004002220055100006 20120111593370 4002220055100006

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ERIVAN DE MORAIS CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.